

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva regulamentar o exercício da profissão de paisagista no Brasil. De forma redacional adequada no que se refere a pleitos de regulamentação de exercício profissional, conceitua a profissão de forma clara, estabelece requisitos de formação e lista as atribuições de exercício privativo.

Na justificativa, o ilustre deputado Ricardo Izar autor do Projeto de Lei, argumenta que a profissão de paisagista, por seu caráter artístico e técnico/científico, tem vocação natural para interferir positivamente na integração entre homem e natureza, em particular nos centros urbanos, mitigando desta forma as consequências trágicas do aquecimento global, e os reflexos nas mudanças climáticas, além de impactar diretamente na melhoria da qualidade de vida e bem estar social.

Destaca ainda que a profissão é regulamentada de forma independente em diversos países, que, portanto, oferecem graduações específicas em paisagismo, preparando adequadamente seus profissionais a atender de forma eficaz às demandas citadas acima.

Pelo exposto e pelo fato de o Brasil ter dimensões continentais com importante flora e fauna, com expressivo crescimento urbano, entende ser necessária a regulamentação da profissão de paisagista.

O projeto de Lei 2043/11 já foi apreciado pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, cujo Relator foi o nobre deputado Stepan Nercessian. Seu voto foi favorável à aprovação do Projeto de Lei com Emenda que trata especificamente de matéria ligada a Educação. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO acatou por unanimidade o voto do relator.

Após o pronunciamento desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o mérito da proposição será ainda examinado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania manifestar-se-á sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito deste colegiado, o projeto não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Desde 1976 as Nações Unidas tem promovido Conferencias para tratar dos Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) com o intuito de delinear o futuro de nossos centros urbanos, de nos preparar para enfrentar as mudanças climáticas e suas consequências, mais do que isso, para tentar reduzir as mudanças climáticas e portanto mitigar seus efeitos. Nos últimos encontros da ONU-Habitat, profissionais paisagistas tem sido convidados a participar dos debates, tamanha a importância que a profissão adquiriu internacionalmente nos últimos anos.

Portanto, é inegável a importância da profissão de paisagista para o desenvolvimento urbano sustentável e resiliente. É igualmente inegável a importância artística da profissão e suas consequências positivas no que se refere à percepção de bem estar social. Vários exemplos podem ser citados de profissionais com grande reconhecimento nacional e internacional e que através de suas criações paisagísticas – verdadeiras obras de arte – beneficiaram em muito o bem estar social nos centros urbanos onde estão inseridas, como é o caso de Claude Cormier (paisagista Canadense) e o nosso Roberto Burle Marx (paisagista e artista plástico) dentre tantos outros.

A profissão de paisagista é atrativa e sua procura tem crescido, em consequência da aceleração do crescimento econômico do país e o desenvolvimento urbano de diversas regiões. Diversas faculdades de renome tem oferecido bons cursos nesta área profissional que vem crescendo ao longo dos últimos anos.

Nada obstante, com o elevado investimento destinado à reurbanização das cidades em que serão realizados os grandes eventos esportivos, tais como a Copa 2014 e as Olimpíadas 2016, torna-se cada vez mais urgente a regulamentação de uma profissão que será grandemente demandada nos próximos anos. Essa regulamentação servirá também de incentivo para que outras instituições de ensino superior ofereçam esta importante formação profissional.

Destarte, é plausível que o Brasil deva preparar adequadamente seus profissionais para enfrentar tais desafios, o que torna pertinente a proposição em análise, no âmbito do mérito avaliado por este colegiado.

A despeito do mérito da iniciativa, opto por apresentar substitutivo, com vistas ao aprimoramento redacional e de conteúdo, além de acatar as Emendas Nº 1 e 2 apresentadas e aprovadas pela Comissão de Educação.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2043 de 2011 com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

“Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de paisagista, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de paisagista, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

- 1. curso superior de graduação em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística; ou*
- 2. curso superior de graduação em Arquitetura, Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal ou Artes Plásticas, e curso de MESTRADO em uma das áreas previstas no inciso I.”*

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

1. Planejar, conceber projetos e estudos em Paisagismo, Arquitetura Paisagística, em todo o campo e nas diferentes escalas de aplicação deste saber, voltados às áreas verdes e aos espaços livres, públicos e privados, rurais, urbanos e periurbanos, e executar direta e indiretamente as atividades necessárias para execução destes trabalhos;
2. Orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a pessoas físicas, empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;
3. Desempenhar cargo e função técnica, incluindo elaborar pareceres, relatórios, planos, perícias, avaliações, monitoramento, fiscalização, estudos, laudos técnicos, auditoria e arbitragem sobre paisagismo, bem como a responsabilidade técnica por projetos, implantação e manutenção de obras de Paisagismo;
4. O ensino, treinamento, pesquisa e extensão universitária na área, e também produção e divulgação técnica especializada;
5. O planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa voltado ao patrimônio paisagístico, incluindo dentre outras, suas razões históricas, socioculturais e ambientais.

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de paisagista, é obrigatória a apresentação de diploma nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços de Paisagismo deverão manter, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, paisagistas legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de paisagista requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

Art. 8º A aplicação do disposto no art. 3º observará as seguintes condições:

1. o requisito de diploma de curso de pós-graduação, previsto no inciso II do art. 3º, será exigível somente a partir do décimo primeiro ano de vigência desta Lei.

2. será admitido, durante cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, o registro, como profissional paisagista, daquele que, sendo portador de diploma de curso superior de graduação em qualquer área, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, for também portador de certificado de curso de especialização em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística, expedido por instituição de ensino credenciada, nos termos da legislação educacional em vigor.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado HEULER CRUVINEL

Relator